



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03597/2011– TCE-RO (Volumes I a VI).
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - Período Janeiro a Agosto de 2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
RESPONSÁVEIS: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
Deonice Alupp Alves - CPF nº 633.115.342-04
Márcio da Costa Murata – CPF nº 470.751.552-53
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. NÃO CONFORMIDADE NAS ÁREAS AUDITADAS (GESTÃO FISCAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL E ADMINISTRATIVA). AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ANTE A RELEVÂNCIA DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS. CONSIDERAR ILEGAIS OS ATOS DE GESTÃO. MULTAR. REITERAR DETERMINAÇÕES.

1. Não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, porque a municipalidade não comprovou a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal.
2. Não conformidade com o disposto no artigo 9º, § 4º, da LRF c/c artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, porque deixou de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais.
3. Não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB) e Resolução nº. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico para condução dos veículos.
4. Não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal n. 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, identificadas nas escolas, Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo.
5. Não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde do município.
6. Reiterar as determinações constantes às fls. 1684/1685 do relatório conclusivo (itens “a” à “p”), ao atual gestor do município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7. Multar os responsáveis com fulcro no artigo 55, II, da LCE 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de gestão, no período de janeiro a agosto/2011, na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das impropriedades remanescentes, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Márcio da Costa Murata e Deonice Alupp Alves, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

1) Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na condição de Prefeito do Município e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, por:

a) não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar n.º. 101/2000, tendo em vista que a municipalidade não comprovou a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, conforme relato no item 03.01.02 (WP/AGF.02) de fls. 1522/1523, do relatório técnico;

b) não conformidade com o disposto no artigo 9º § 4º da LRF c/c o artigo 8º, I, da Instrução Normativa n.º 18/TCE-RO-2006, por deixar de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, conforme relato no item 03.01.02 (WP/AGF.02), de fls. 1522/1523 do relatório técnico;

2) – Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Márcio da Costa Murata, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, por:

a) não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e com a Resolução n.º. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico

Acórdão APL-TC 00210/17 referente ao processo 03597/11

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para condução de veículos de transporte escolar, conforme relato no item 03.02.08 (WP/AGE.08), de fls.1532/1536 do relatório de Auditoria;

b) não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal n. 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, refrigeração, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar identificadas nas escolas Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo, conforme relato no item 03.02.09 (WP/AGE.09), de fls. 1536/1542 do relatório de Auditoria;

3 – Multar individualmente, em R\$ 1. 250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Deonice Alupp Alves, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente por não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde município, conforme relato no item 03.03.06 (WP/AGS.06), de fls. 1548/1565 do relatório de Auditoria;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que os valores das multas aplicadas no item I, subitens 1, “a” e “b”; 2, “a” e “b” e 3, deste Acórdão, sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97, e devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

III – Autorizar, desde logo, nos termos nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, a cobrança judicial das multas consignadas no item I, caso não atendida a notificação;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

VII – Alertar, mediante ofício, o atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, ou ao seu sucessor, a observância das determinações constantes às fls. 1684/1685 do relatório conclusivo, a seguir transcritas, informando-o de que o conteúdo deste acórdão; está disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br:

a) Priorize nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) medidas específicas e suficientes à implementação de melhorias nas atividades de administração tributária, a fim de conferir maior eficiência no setor arrecadação, que, de fato, exige condições e meios minimamente suficientes para atuação, assegurando, ao final, o cumprimento dos art. 37 e 167, IV, da Constituição Federal;

b) Publique as metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, tal como estipulado no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

c) Realize audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais, como previsto no art. 9º, § 4º, da LRF c/c art. 8º, I, “a” Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

d) Nomeie os membros do Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 2º da Lei Municipal nº 431/2007;

e) Nomeie os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em obediência aos critérios e requisitos fixados no art. 18 da Lei Federal nº 11.947/2009;

f) Conclua a elaboração e edite o Plano Decenal da Educação, que, segundo informações verbais, colhidas recentemente, junto ao controle interno, estaria em processo de finalização, de modo a garantir o cumprimento do art. 212, § 3º e 214 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal 10.172 de 2001;

g) Qualifique eventuais motoristas do quadro próprio de pessoal e exija de prestadores de serviços que os condutores de veículos coletivos escolares sejam submetidos e comprovem a participação e conclusão de curso para essa habilitação especializada, nos termos do art. 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Resolução nº. 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004;

h) Exija que todos os ônibus utilizados no transporte escolar sejam dotados de cintos de segurança, assegurando a integridade física dos usuários, em conformidade com a Lei Federal nº 10.880/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Faça com que os objetivos e metas do ensino fundamental, a que se refere a Lei Federal nº 10.172/2001, sejam atendidos, por meio da oferta de infraestrutura escolar na rede municipal de ensino em padrões minimamente aceitáveis;
- j) Realize as audiências públicas trimestrais quanto à gestão do Fundo Municipal de Saúde, como preconiza o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93;
- k) Constitua e estimule a atuação do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao que preceitua, sobretudo, o art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990;
- l) Dote a unidade ou unidades de saúde local de condições de prestar atendimento digno à população, como prescreve o art. 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 8.080/1999;
- m) Evite manter nos quadros da municipalidade servidor investido em cargo comissionado para realizar atividades típicas de servidor de carreira, em atenção ao artigo 37, II, da Constituição Federal;
- n) Realize o pagamento da remuneração dos ocupantes de cargo de secretário municipal em parcela única, sob a forma de subsídio, como preceitua o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Municipal nº 455/08;
- o) Exija do setor responsável pela contabilidade que registre adequadamente os dados referentes ao empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como a cota parte, de modo a permitir perfeitamente a identificação de valores empenhados e pagos sob tal rubrica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64;
- p) Advirta-se o referido agente de que o descumprimento das determinações, verificadas em sede de auditoria ou qualquer outro procedimento que vier a ser instaurado no TCE-RO, implica a aplicação de multa, severa a depender do caso, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.



Proc.: 03597/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03597/2011– TCE-RO (Volumes I a VI).
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - Período Janeiro a Agosto de 2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
RESPONSÁVEIS: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
Deonice Alupp Alves - CPF nº 633.115.342-04
Márcio da Costa Murata – CPF nº 470.751.552-53
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. O presente processo teve origem com a Portaria n. 1499/TCE-RO/11, de 21 de setembro de 2011, que designou servidores desta Corte para realizarem Auditoria de gestão, no período de janeiro a agosto/2011, na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO, contemplando as áreas de gestão fiscal, educação, saúde, pessoal, e controle administrativos.

2. Em relatório preliminar a equipe de auditoria concluiu pela existência de várias não conformidades na gestão do Município decorrente de práticas contrárias aos preceitos legais, e ao final teceu um rol de recomendações à Administração Municipal, nas pessoas do Prefeito e titulares das Secretarias Municipais (fls. 1518/1589).

3. Dessa forma, foi proferida a Decisão 29/2012, determinando a notificação do Prefeito à época e Secretários Municipais quanto ao resultado da auditoria e concedendo-lhes o prazo de 60 dias para encaminhar a Corte de Contas, comprovação das medidas adotadas para regularização das não conformidades evidenciadas (fls. 1592/1598-v).

4. Devidamente notificados pelos Ofícios ns. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36/GC/ESS/12, encartados às fls. 1599/1607, todos responsabilizados apresentaram suas defesas as quais foram juntadas às fls. 1617/1623 e 1624/1669.

5. Procedida à análise da defesa apresentada e de todo acervo probatório encartado aos autos, o Corpo Instrutivo assim concluiu, *verbis* (fls. 1672/1685):

[...]

CONCLUSÃO

Acórdão APL-TC 00210/17 referente ao processo 03597/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Reexaminados os autos, em sede de razões de justificativas, posiciona-se no sentido de elidir ou relevar os apontamentos e consequentes imputações cominadas em razão de procedimento de auditoria de gestão, realizada na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com foco no período de janeiro a agosto de 2011, por força especialmente dos seguintes fundamentados lançados acerca de cada tópico:

1 – que o modelo de auditoria de cuida este feito, destina-se (ou destinava), preponderantemente, a realizar um diagnóstico da gestão, como um todo, envolvendo as práticas administrativas e aspectos organizacionais de praticamente todas as áreas da Administração, para o fim de consignar determinações, primando, portanto, pelo caráter eminentemente orientador (pedagógico), a ponto de eventuais fatos que sinalizassem para dano ao erário ou impropriedade grave sejam objeto de apuração em autos próprios, não verificados no caso dos autos, a rigor, em que os valores questionados inicialmente ou são insignificantes ou são insubsistentes, ao passo que as ditas desconformidades então detectadas admitem a conversão em determinação, com as exortações de praxe;

2 – que, salienta-se, os valores alvo de questionamentos pela comissão de auditoria mostram-se de pouca ou nenhuma expressividade econômica, para o fim de dar-se ao feito o tratamento de tomada de contas especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar n° 154/96 — aliás, fosse o caso, e não é, essa medida deveria ter ocorrido assim que se tomou conhecimento dos fatos e não a essa altura dos acontecimentos — de modo que os custos com a longa rotina de atos a serem praticados, até que finalmente se alcançasse a devolução, propriamente dita, superariam em muito citadas quantias, assim como a natureza das falhas relatadas desautorizam a que se prossiga com assunto, no fito de aplicar reprimenda, cujos ônus igualmente não se pode perder de vistas.

6. Em arremate, a Unidade Técnica sugere que as infringências sejam convertidas em determinações aos responsáveis, alertando-os da multa, no caso de descumprimento.

7. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante o Parecer n. 160/2017-GPETV (fls. 1691/1699-v), diverge parcialmente do opinativo técnico e opina pela ilegalidade dos atos de gestão, multa individual aos responsáveis e determinações ao atual prefeito.

8. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. O presente feito trata de Auditoria de gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, realizada na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO, tendo como responsável o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, na condição de Prefeito.

10. Após os trabalhos investigativos, a equipe de auditoria detectou um extenso rol de não conformidades e sugeriu recomendações aos agentes indicados na conclusão do relatório de fls. 1582/1589.

11. Por meio da Decisão 29/2012/GCESS (fls. 1.592/1.598-v), foram delimitadas as responsabilidades e notificações (Ofícios de fls. 1599/1607) dos responsáveis para encaminhar documentos que atestem a adoção de medidas para regularização das não conformidades, bem como o atendimento das recomendações constantes da r. decisão.

12. Em atendimento às notificações, os responsabilizados apresentaram suas razões de justificativas, que foram juntadas às fls. 1.617/1.623 e 1.624/1.669 destes autos.

13. O Corpo Técnico ao analisar as defesas apresentadas, em confronto com os achados de auditoria, entendeu que: (...) *os valores questionados inicialmente ou são insignificantes ou são insubsistentes, ao passo que as ditas desconformidades então detectadas admitem a conversão em determinação, com as exortações de praxe;*(...), conforme se extrai da conclusão do relatório de fls. 1672/1685.

14. O *Parquet* de Contas representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, após análise dos autos [Parecer de fls. 1691/1699], divergiu parcialmente do opinativo técnico, em relação às infringências que aborda em seu opinativo, visto que similar ocorrência fora detectada na auditoria de gestão ocorrida no Município de Buritis, e naquele feito, opinou pela ilegalidade dos atos de gestão, devendo o mesmo tratamento ser aplicado no presente caso.

15. Por essa interpretação, com a qual antecipo minha concordância, e buscando evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adoto o percuciente Parecer nº 160/2017-GPETV, da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, de fls. 1691/1699-v, o qual incorporo a este Voto, e dele me utilizo como razão de decidir, *ipsis litteris*:

Parecer nº 160/2017-GPETV, de fls. 1691/1699-v:

(...)

Tratam os autos de **auditoria de gestão** realizada no município de **Campo Novo de Rondônia**, referente ao período de **janeiro a agosto de 2011**, iniciada por meio da Portaria nº 1499/2011/TCE-RO/11, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Roberto de Medeiros Martins**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Em análise inaugural (fls. 1518/1589), o corpo técnico enumerou uma série de **irregularidades**, sugerindo ao final, diversas **recomendações** aos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por conseguinte, através da **decisão 29/2012/GCESS** (fls. 1592/1598 - v) os autos foram saneados, tendo o Exmo. Conselheiro Relator determinado a audiência dos Srs. Marcos Roberto de Medeiros Martins, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Jean Noujan Neto, Márcio da Costa Murata, Deonice Alupp Alves, Fábio dos Santos Silva, Sebastião do Nascimento Lopes, Maria Glória Ferreira Lira e Euzimar Santos Filgueiras, nos termos *in verbis*:

“(…)

I – Notifique o Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Marcos Roberto de Medeiros Martins; a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira; o Assessor Jurídico, Jean Noujan Neto; o Secretário Municipal de Educação, Márcio da Costa Murata; a Secretária Municipal de Saúde, Deonice Alupp Alves; o Diretor de Recursos Humanos, Fábio dos Santos Silva; o Secretário de Obras e Serviços Públicos, Sebastião do Nascimento Lopes; a Secretária Municipal de Ação e Trabalho, Maria Glória Ferreira Lira; o Contador da Prefeitura, Euzimar Santos Filgueiras, acerca do resultado da auditoria mediante a remessa do respectivo relatório, na forma do artigo 38, §2º da Lei Complementar 154/96 c/c 77 do regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que encaminhem documentação que comprove as medidas adotadas para regularização das não conformidades, bem como o atendimento das recomendações a seguir descritas:

1- Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, por:

- a) não conformidade com os artigos 37, XXII, e 167, IV, AMBOS DA Constituição Federal, haja vista que a Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, conforme relato no item 03.01.01 do relatório técnico;
- b) não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista que a municipalidade não tem comprovado a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, conforme relato no item 03.01.02 do relatório técnico;
- c) não conformidade com o disposto no artigo 9º § 4º da LRF c/c Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 artigo 8º, inciso I(a), por deixar de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, conforme relato no item 03.01.02 do relatório técnico;

2- Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Jean Noujain Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia e Assessor Jurídico, respectivamente por:

- a) não conformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal nº 431/07, em virtude nomeação de membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de forma diversa ao determinado nas respectivas leis, conforme relato item 03.02.03 do relatório técnico;
- b) não conformidade ao estabelecido no artigo 18 Lei Federal nº 11.947 de 2009, em virtude nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar de forma diversa da determinada, e sem o devido suporte legal no município, mantendo sem atualização a Lei Municipal que criou tal Conselho, Lei nº 071/1995, conforme relato no item 03.02.04 do relatório técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3- Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Márcio da Costa Murata, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, por:

- a) não conformidade com os artigos 212, § 3º e 214, ambos da Constituição Federal, c/c artigo 2º da Lei Federal 10.172/2001, por não possuir já instituído o Plano Decenal de Educação no âmbito municipal, conforme relato no item 03.02.05 do relatório técnico;
- b) não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e com a Resolução nº. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme relato no item 03.02.08 do relatório técnico;
- c) não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, refrigeração, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar identificadas nas escolas Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo, conforme relato no item 03.02.09 do relatório técnico;

4- Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Deonice Alupp Alves, na qualidade de Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente por:

- a) não conformidade com o artigo 12 da Lei Federal 8.689/93 em razão da não realização das audiências públicas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, conforme relato no item 03.03.02 do relatório técnico;
- b) não conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, bem como com o inciso II e § 2º do artigo 1º da Lei Federal 8.142/90, ante a ausência de formação e atuação do Conselho Municipal de Saúde durante o período de janeiro a julho de 2011, conforme relato no item 03.03.05 do relatório técnico;
- c) não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde município, conforme relato no item 03.03.06 do relatório técnico;

5- Marcos Roberto de Medeiros Martins, na qualidade de Prefeito Municipal pela não conformidade com o princípio da legalidade por não atender a determinação do Tribunal de Contas de Rondônia exarada por meio do Parecer Prévio nº 28/2010, tendo em vista a municipalidade ter mantido em seu quadro funcional servidor investido em cargo comissionado para atividades típicas de carreira (Assessor Jurídico), tendo candidato aprovado no concurso aguardando para ser chamado, conforme relato no item 03.04.01 do relatório técnico;

6- Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Fábio dos Santos Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e Diretos de Recursos Humanos, respectivamente, pela não conformidade com o artigo 3º da lei Municipal 455/2008 c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, tendo em vista que o pagamento da remuneração dos secretários municipais de Ação e Trabalho; educação; Saúde; Obras e Serviços Públicos terem sido realizados de forma diversa de subsídio, conforme relato no item 03.04.02 do relatório técnico.

7- Sebastião do Nascimento Lopes, na qualidade de Secretário de Obras e Serviços Públicos, pela não conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal 455/2008 c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, tendo em vista o recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de remuneração de forma diversa de subsídio e em valor a maior do que o estabelecido em lei no montante de R\$ 11.669,43, conforme relato no item 03.04.02 do relatório técnico;

8- Deonice Alupp Alves, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, pela não conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal 455/2008 c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, tendo em vista o recebimento de remuneração de forma diversa de subsídio e em valor a maior do que o estabelecido em lei no montante de R\$ 692,75, conforme relato no item 03.04.02 do relatório técnico;

9- Maria Glória Ferreira Lima, na qualidade de Secretária Municipal de Ação e Trabalho, pela não conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal 455/2008 c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, tendo em vista o recebimento de remuneração de forma diversa de subsídio e em valor a maior do que o estabelecido em lei no montante de R\$ 126,53, conforme relato no item 03.04.02 do relatório técnico;

10- Márcio da Costa Murata, na qualidade de Secretário Municipal de educação, pela não conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal 455/2008 c/c o artigo 39, §4º da Constituição Federal, tendo em vista o recebimento de remuneração de forma diversa de subsídio e em valor a maior do que o estabelecido em lei no montante de R\$ 1.999,80, conforme relato no item 03.04.02 do relatório técnico.

11- Euzimar Santos Filgueiras, solidariamente com Fábio dos Santos Silva, na qualidade de Contador da Prefeitura e Diretor de Recursos Humanos, respectivamente, pela não conformidade com o princípio da eficiência c/c o artigo 85 da Lei Federal 4.320/64, em razão da existência e discrepâncias nas informações contábeis referente ao empenhamento e recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, bem como da cota-parte do empregador, devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência Própria – IPECAN, fato que impossibilitou o levantamento dos valores empenhados e pagos aos referidos institutos, conforme relato no item 03.04.03 do relatório técnico.

12- Euzimar Santos Filgueiras, na qualidade de Contador da Prefeitura, pela não conformidade com o princípio da eficiência, em razão da utilização de software de contabilidade pública ineficiente, tendo em vista que os balancetes mensais, os relatórios resumido de execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e os demonstrativos das despesas de saúde e educação do município foram encaminhados à Corte de Contas fora dos prazos legalmente estabelecidos, impossibilitando o acompanhamento das contas públicas do município, conforme relato no item 03.05.02 do relatório técnico.

13- Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Planejamento, pela não conformidade com o princípio da eficiência, tendo em vista a inexistência de responsável pelos setores de almoxarifado e patrimônio, conforme relato no item 03.05.03 do relatório técnico.

14- Marcos Roberto de Medeiros Martins, juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, para que atendam as seguintes recomendações:

a) **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:**

•Promover a organização do setor de arrecadação de tributos, inclusive com a compra de equipamentos e veículos, bem como a formação de uma equipe de fiscais tributários para o bom desempenho de sua importante missão institucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Determinar a inclusão nos instrumentos direcionadores e norteadores do orçamento público (PPA, LDO e LOA) de dotação específica e prioritária para melhorar a eficiência e eficácia das atividades da administração tributária municipal, em atendimento ao que estabelece o art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da CF, podendo ser utilizado tais recursos para o treinamento dos servidores na área tributária, aquisição de veículos para ampliar a fiscalização, etc.
- Evitar que qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro seja iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (§ 5º do art. 5º e §1º do art. 167, ambos, da CF);
- Determinar que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa que ultrapasse dois exercícios tenha adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em vigência, conforme estabelece o art. 16 da LRF.
- Observar, em caso de criação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, que seja elaborado o demonstrativo contendo as medidas de compensação da renúncia de receitas, na forma estabelecida pela LRF, em relação ao exercício corrente, adotando para tanto os modelos previstos nos manuais técnicos elaborados pela STN;
- Lembrar que este Tribunal de Contas entende que o cancelamento de dívida ativa sob a forma de prescrição, apesar de não consistir renúncia de receitas, caracteriza descumprimento ao dever genérico de arrecadação contido no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- Fazer constar junto às notas fiscais encaminhadas para pagamento as requisições que deram origem ao faturamento dos materiais e serviços, para que possam ser juntadas ao processo e devidamente comprovada a liquidação da despesa;
- Manter sempre o PCCS atualizado, para que o piso salarial seja compatível com o estipulado pelo Governo Federal;
- Adotar medidas para que a frota de ônibus do transporte escolar esteja dentro dos parâmetros legais de segurança;
- Regularizar a situação dos motoristas que não possuem curso específico para dirigir ônibus escolares;
- Manter fiscalização contínua sobre o serviço do transporte escolar, no sentido de que, os veículos utilizados, mantenham-se dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 1.571, de 13/01/06 e, ainda, da legislação de trânsito, no tocante ao número máximo de passageiros; devida habilitação dos condutores; equipamentos de segurança; boa conservação mecânica; e pneus em bom estado;
- Adequar as instalações físicas das escolas dentro dos requisitos de infra-estrutura definidos no sub-item 4, do item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental da Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação.

c) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Realizar rigoroso acompanhamento no que se refere ao empenhamento, liquidação e pagamento de despesas pagas com recursos próprios do município, de maneira que as informações contidas nos anexos da Instrução Normativa nº 022/07-TCER sejam reflexo da realizada;
- Providenciar a identificação adequada da Unidade de Atendimento PSF de Vila União;
- Providenciar uma reforma geral do prédio onde funciona a Unidade Hospital de Pequeno Porte Municipal, atendendo a todos os pontos de deficiência verificados, principalmente no que tange à distribuição adequada dos espaços destinados ao funcionamento de diversos setores citados no decorrer do presente papel de trabalho,

Acórdão APL-TC 00210/17 referente ao processo 03597/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

otimizando-se, inclusive, nova pintura de preferência com cores claras, pois a cor atual é escura e favorece o acúmulo de sujeiras, facilitando proliferação de bactérias.

- Providenciar a guarda e utilização adequada dos diversos equipamentos da unidade localizados nos corredores e cantos do hospital;
- Providenciar urgentemente a informatização de alguns setores da Unidade Hospital de Pequeno Porte Municipal, principalmente daqueles que envolvem o atendimento dos usuários e a estocagem de produtos e insumos hospitalares;
- Providenciar a utilização adequada e racional de 02 (duas) salas recém construídas na Unidade de Atendimento PSF de Vila União;
- Providenciar o levantamento das necessidades de recursos humanos na área de saúde para atendimento adequado dos usuários;
- Providenciar a adaptação das instalações das Unidades de Saúde do Município aos portadores de necessidades especiais – PNE (Hospital de Pequeno Porte e Unidade de Atendimento PSF de Vila União);
- Providenciar a implantação de controles informatizados nos Setores de Farmácia e Almoxarifado das Unidades de Saúde do Município (Hospital de Pequeno Porte e Unidade de Atendimento PSF de Vila União);
- Providenciar com a máxima urgência a instalação de condicionadores de ar nas salas de enfermarias da Unidade Hospital de Pequeno Porte Municipal;
- Providenciar com a máxima urgência o conserto ou aquisição de um grupo gerador de energia elétrica para atendimento das atividades básicas de funcionamento da Unidade Hospital de Pequeno Porte Municipal, em razão dos constantes cortes de eletricidade verificados no Município.

d) RECURSOS HUMANOS:

Providenciar, em caso de necessidade, observadas, também, a oportunidade e conveniência, a convocação de candidato(s) aprovado(s) no concurso público realizado no exercício 2008 em vista que tal concurso tem prazo de validade até 05/04/2012 e que o cargo está sendo ocupado por servidor contratado em cargo comissionado;

e) CONTABILIDADE:

- Proceder estudos para implantar um software, que viabilize a tramitação e o envio de informações contábeis e fiscais ao TCE-RO;
- Manter os serviços de contabilidade organizados de forma a permitirem o acompanhamento da Execução Orçamentária, o conhecimento da Composição Patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos, financeiras e patrimoniais pelo método das partidas dobradas (art. 86 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Promover mecanismos para identificar e registrar contabilmente, ao longo do exercício, o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar;
- Determinar o registro, em contas de compensação evidenciando as obrigações decorrentes de decisão judicial (precatórios);
- Providenciar a organização e estruturação do setor de contabilidade por meio da contratação de recursos humanos e a aquisição de materiais para o bom desempenho da sua importante missão de fiscalização;
- Possibilitar aos servidores que integram o sistema de controle interno (contabilidade, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, recursos humanos, controladoria) a participação em cursos e treinamentos, visando a melhoria na qualidade dos seus serviços.

f) CONTROLE INTERNO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

•Estruturar o controle interno com pessoal suficiente para realizar procedimentos de auditoria, inspeção e fiscalização, mormente na área de gestão fiscal, pessoal e contabilidade, porquanto existe apenas uma servidora, a qual é a Controladora Geral do Município de Campo Novo de Rondônia.
(...)”.

Após as devidas notificações¹, todos os responsáveis apresentaram manifestação nos autos, tendo o Sr. Jean Noujain Neto apresentado às fls. **1617/1623** e os demais, de forma conjunta, às fls. **1624/1669**.

Em **análise derradeira (fls. 1672/1685)**, a equipe técnica ponderou a suficiência total dos argumentos ofertados, de forma a elidir todas as impropriedades inicialmente apontadas, argumentando, na oportunidade, que não foram detectados indícios de dano ao erário ou impropriedades graves a fim de ensejar apuração em autos próprios. Por fim, a unidade instrutiva opinou pela conversão das ditas infringências em **determinações** aos responsáveis, sob pena de **multa** nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154/1996, no caso de descumprimento.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

De início, destaca-se que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2011, constituíram o processo nº **2119/2012-TCERO** e já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas através da **Decisão nº 317/2012** que indicou à municipalidade a sua **reprovação**².

Assim, ainda que os presentes autos já não possibilitem subsidiar a instrução e o julgamento das contas anuais do exercício de 2011 do Município Campo Novo de Rondônia na forma do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCERO, **é relevante e necessária a apreciação e o julgamento dos autos diante da necessidade de assegurar a eficácia do controle exercido pela Corte de Contas**, com fundamento no artigo 70, inciso V, do RITCERO, e, ainda, pelo caráter pedagógico da atuação do

¹ Ofícios n. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36/GC/ESS/12, às fls. 1.599/1.607.

² Segue parte do dispositivo da Decisão 317/2012-PLENO (Processo 2119/2012-TCERO):

“(…)I - Emitir parecer prévio **contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo, exercício de 2011**, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das **irregularidades e impropriedades abaixo elencadas**, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal: (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controle externo e sancionatório das condutas ilegais praticadas pelos gestores.

Nos termos da **decisão 29/2012/GCESS** (fls. 1592/1598- v), além das 9 (nove) recomendações, foram elencadas 11 (**onze**) **impropriedades**, as quais, após as devidas justificativas pelos responsáveis, **foram elididas *in totum* pelo corpo técnico**, umas em razão dos próprios argumentos de defesa apresentados e outras ao fundamento de não ser viável levar adiante determinados apontamentos, tendo em vista a ênfase ao **caráter orientador e pedagógico** das então denominadas auditorias de gestão, que primam pelo diagnóstico da administração em diversas áreas para o fim de **formalizar recomendações à autoridade gestora**, não se prestando, portanto, ao aspecto repressivo do Controle Externo.

Em análise dos autos, em especial aos achados de auditoria e justificativas apresentadas, este Parquet de Contas aquiesce-se **integralmente** com a fundamentação técnica constante do relatório conclusivo **apenas quanto à 6(seis) das 11 (onze) infringências** apontadas, quais sejam:

- Item **1- a**) (fls. 1674 – v/1675 – v);
- Item **2- a**) e **b**) (fls. 1676/1676 – v);
- Item **3- a**) (fl. 1677);
- Item **4- a**) e **b**) (fls. 1679/1679 – v).

Em sendo assim, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde** relativamente ao relatório técnico conclusivo, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC**, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De outro norte, quanto às **5 (cinco) impropriedades remanescentes**, este Ministério Público de Contas passará a algumas importantes considerações, de modo a dissentir da opinião técnica derradeira.

Impende destacar que no mesmo sentido (permanência de determinadas infringências) manifestou-se recentemente este Parquet de Contas através do **Parecer n. 146/2017**, referente ao *Processo n. 3596/2011* que tratou de **auditoria de gestão** realizada no município de **Buritis/RO**, tendo opinado pela ilegalidade dos atos de gestão em razão da permanência de impropriedades análogas a do presente caso.

Pois bem!

As infringências constantes no **Item 1, subitens b) e c)** (fls. 1675 – v/1676) tratam, respectivamente, da **não comprovação da publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal**, bem como da **não comprovação da realização de audiência pública para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais**³. Conquanto tenham apresentado manifestação, os defendentes não trouxeram provas bem como não impugnaram os aludidos apontes de forma específica a fim de desconstituí-los. Quanto à primeira infringência, consoante achados da comissão de auditoria, é de se concluir que os demonstrativos contendo a previsão de arrecadação bimestral não foram elaborados e por isso não teria ocorrido a publicação das metas bimestrais nos termos acima descritos, o que é motivo suficiente para a **permanência da referida infringência**.

Quanto à segunda impropriedade, conforme bem delineado pelo corpo técnico, registra-se que a transparência constitui princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo, nesse caso, o controle social das metas fixadas para receitas e despesas, justamente por meio da apresentação de dados relativos ao desempenho da gestão nesse particular, exigindo, para tanto, a divulgação desses dados em sessões públicas, nas quais a participação dos cidadãos residentes na municipalidade, em especial, deve ser estimulada, ao que não se deu o devido valor. Assim, demonstrada a relevância do aponte em comento, conclui este **Parquet** de Contas pela **não elisão** da referida impropriedade.

As impropriedades descritas no **Item 3, subitem b)** tratam, respectivamente, da existência de **motoristas** realizando transporte escolar no município **sem o curso específico para condução de veículos de transporte escolar**, bem como da existência de **ônibus sem cintos de segurança e sem os adesivos identificadores**⁴.

A par disso, os defendentes aduzem que a municipalidade já teria adotado as providências necessárias, com vistas à realização da capacitação de condutores de veículos escolares, a começar pela solicitação do treinamento, bem como à regularização dos ônibus escolares, no que diz respeito ao uso

³ Ambas conforme discorrido no item 03.01.02 do relatório técnico inaugural (fls. 1522/1523).

⁴ Conforme detalhado no item 03.02.08 do relatório técnico inaugural às fls. 1532/1535.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do cinto de segurança e ausência de adesivo identificador de veículo a serviço de transporte escolar. Não juntam, todavia, documentos a instruírem tais alegações.

Conforme apurado *in loco* pela comissão de auditoria, ao menos em relação a seis (6) motoristas escolares, todos do quadro de prestador terceirizado desse serviço, não se apresentaram comprovantes de que tenham sido submetidos a curso de capacitação específica para habilitá-los a conduzir veículos utilizados no transporte de estudantes⁵.

Na oportunidade, verificou-se que 2 (dois) ônibus apresentaram falhas relacionadas às condições para o uso do cinto de segurança e à ausência do adesivo identificador de veículo utilizado no serviço de transporte, o que colide com exigências nesse sentido estabelecidas na Lei 9.503/97 (CTB)⁶.

Assim, ante a relevância das impropriedades apontadas e por não colacionarem nos autos provas a corroborar seus argumentos de defesa, os defendentes não lograram êxito em sanar tais impropriedades, pelo o que **merecem permanecer**.

Já quanto ao **Item 3, subitem c), que diz respeito ao não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura⁷ para o ensino fundamental**, os justificantes alegaram, em suma, que o Município de Campo Novo de Rondônia já teria realizado diversas melhorias em suas unidades de ensino com recursos próprios, emendas parlamentares ou de convênios estadual e federal, exemplificando com os seguintes feitos:

- ✓ **Escola Municipal Caramuru** - nos anos de 2009 e 2010, foram construídos banheiros masculino e feminino, bem como ampliadas 3 (três) salas de aula, com a utilização de recursos próprios;
- ✓ **Escolas Municipais 7 de Setembro e Tancredo Neves II** – ano de 2010, por meio de convênio com o Governo do Estado de Rondônia (convênio n. 144/PGE/2010), foram construídas 4 (quatro) salas de aulas. No mesmo ano teria sido construído um poço artesiano em cada escola com o intuito de melhorar a qualidade da água;
- ✓ **Escola Tancredo Neves II** – no ano de 2011 foram reformadas 3 (três) salas de aula, bem como realizada a ampliação da cozinha;
- ✓ **Escola Municipal Cassiano Ricardo** – no ano de 2011 houve a edificação de 3 (três) salas de aula, banheiros adaptados e 1 (uma) calçada, estando em obra 1 (uma) quadra coberta com arquibancada (por intermédio do convênio 201329/2011 do Ministério da Educação).

⁵V. Fonte: Planilha extraída de fl. 1.534 (03.02.08 – WP/AGE.08 – Transporte Escolar).

⁶ A Lei 9.503/97 preceitua que para quem pretende exercer a atividade de transporte coletivo de escolares, deverá satisfazer, dentre outras, a exigência de “ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN”. Nesse sentido o art. 138, V, de mencionado diploma legal, disciplinado com maiores detalhes na Resolução 168, de 14 de dezembro de 2004, do citado Conselho.

⁷ Conforme detalhado no item 03.02.09 do relatório técnico inaugural às fls. 1535/1542.

Acórdão APL-TC 00210/17 referente ao processo 03597/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como bem arguido pela unidade instrutiva, pelo que se colhe do relato dos defendentes, é que foram utilizados recursos de convênios (em sua maioria) para a realização de obras mais onerosas, **descuidando-se, todavia, de problemas de solução bem mais modesta**, como o acréscimo ou troca de luminárias, instalação de climatizadores e computadores, disponibilização de livros e sala de leitura, entre outros, tudo perfeitamente ao alcance das municipalidades rondonienses, que, envidando os esforços necessários e tendo comprometimento com a coisa pública podem solucionar os problemas detectados.

Portanto, tem-se que é dever do gestor dotar seus estabelecimentos de ensino de condições minimamente aceitáveis, de suficientes e adequadas instalações e recursos consentâneos com a nobre prestação dos serviços públicos na área da educação, o que, a julgar pelo relato da comissão de auditoria, não se constatou durante as verificações *in loco*, motivo suficiente a ensejar a permanência da aludida irregularidade.

Por fim, quanto à impropriedade relatada **no Item 4, subitem c)**, qual seja, **diversas impropriedades⁸ encontradas nas unidades de saúde do município**, os responsáveis não trouxeram qualquer documento ou justificativa específica de modo a saná-la. Consoante relatado pelo corpo instrutivo, a vistoria realizada nas unidades de saúde da municipalidade constatou um quadro de deficiências preocupantes, relacionadas às más condições de funcionamento.

Diante desse quadro, não é demais ratificar a relevância dos serviços de saúde pública à população, o que impõe ao gestor o dever de dotar seu estabelecimento de saúde com infraestrutura necessária e atendimento minimamente adequado aos padrões aceitáveis, o que nem de longe se viu. Sem maiores delongas, ante a situação detectada *in loco* pela comissão de auditoria, a **permanência das infringências** supracitadas é medida que se impõe.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

I – Considerados **ILEGAIS** os atos de gestão praticados na **Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**, no período entre **janeiro e agosto de 2011**, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das seguintes impropriedades remanescentes:

Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, por:

• não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista que a municipalidade não tem comprovado a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, conforme relato no item 03.01.02 do relatório técnico;

⁸ Conforme detalhado no item 03.03.06 do relatório técnico de fls. 1548/1565.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• não conformidade com o disposto no artigo 9º § 4º da LRF c/c Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 artigo 8º, inciso I(a), por deixar de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, conforme relato no item 03.01.02 do relatório técnico;

Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Márcio da Costa Murata, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, por:

• não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e com a Resolução nº. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme relato no item 03.02.08 do relatório técnico;

• não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, refrigeração, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar identificadas nas escolas Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo, conforme relato no item 03.02.09 do relatório técnico;

Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Deonice Alupp Alves, na qualidade de Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente por:

• não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde município, conforme relato no item 03.03.06 do relatório técnico;

II – Aplicada multa, individualmente, aos Srs. **Marcos Roberto de Medeiros Martins**, Prefeito Municipal, **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira**, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, **Márcio da Costa Murata**, Secretário Municipal de Educação e **Deonice Alupp Alves**, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ilegalidades cometidas, conforme item I deste dispositivo;

III – Sejam expedidas ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia as **determinações** constantes às fls. 1684/1685 do relatório conclusivo (itens **a** à **p**).

16. Sem maiores delongas, concordando com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica no sentido de se expedirem determinações ao atual gestor conforme indicado na conclusão do relatório de fls. 1684/1685, e roborando *in totum* com o Parecer nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

160/2017-GPETV (fls. 1691/1699-v), de cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação deste Colegiado o seguinte VOTO:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das impropriedades remanescentes, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Márcio da Costa Murata e Deonice Alupp Alves, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

1) Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na condição de Prefeito do Município e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, por:

a) não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista que a municipalidade não comprovou a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, conforme relato no item 03.01.02 (WP/AGF.02) de fls. 1522/1523, do relatório técnico;

b) não conformidade com o disposto no artigo 9º § 4º da LRF c/c o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, por deixar de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, conforme relato no item 03.01.02 (WP/AGF.02), de fls. 1522/1523 do relatório técnico;

2) – Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Márcio da Costa Murata, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, por:

a) não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e com a Resolução nº. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme relato no item 03.02.08 (WP/AGE.08), de fls.1532/1536 do relatório de Auditoria;

b) não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal n. 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, refrigeração, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar identificadas nas escolas Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo, conforme relato no item 03.02.09 (WP/AGE.09), de fls. 1536/1542 do relatório de Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3 – Multar individualmente, em R\$ 1. 250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cada, Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Deonice Alupp Alves, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente por não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde município, conforme relato no item 03.03.06 (WP/AGS.06), de fls. 1548/1565 do relatório de Auditoria;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que os valores das multas aplicadas no item I, subitens 1, “a” e “b”; 2, “a” e “b” e 3, desta decisão, sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97, e devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

III – Autorizar, desde logo, nos termos nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, a cobrança judicial das multas consignadas no item I, caso não atendida a notificação;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta decisão, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

VII – Alertar, mediante Ofício, o atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, ou ao seu sucessor, a observância das determinações constantes às fls. 1684/1685 do relatório conclusivo, a seguir transcritas, informando-o que o conteúdo deste acordão; está disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br:

a) Priorize nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) medidas específicas e suficientes à implementação de melhorias nas atividades de administração tributária, a fim de conferir maior eficiência no setor arrecadação, que, de fato, exige condições e meios minimamente suficientes para atuação, assegurando, ao final, o cumprimento dos art. 37 e 167, IV, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Publique as metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, tal como estipulado no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;
- c) Realize audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais, como previsto no art. 9º, § 4º, da LRF c/c art. 8º, I, “a” Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;
- d) Nomeie os membros do Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 2º da Lei Municipal nº 431/2007;
- e) Nomeie os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em obediência aos critérios e requisitos fixados no art. 18 da Lei Federal nº 11.947/2009;
- f) Conclua a elaboração e edite o Plano Decenal da Educação, que, segundo informações verbais, colhidas recentemente, junto ao controle interno, estaria em processo de finalização, de modo a garantir o cumprimento do art. 212, § 3º e 214 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal 10.172 de 2001;
- g) Qualifique eventuais motoristas do quadro próprio de pessoal e exija de prestadores de serviços que os condutores de veículos coletivos escolares sejam submetidos e comprovem a participação e conclusão de curso para essa habilitação especializada, nos termos do art. 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Resolução nº. 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004;
- h) Exija que todos os ônibus utilizados no transporte escolar sejam dotados de cintos de segurança, assegurando a integridade física dos usuários, em conformidade com a Lei Federal nº 10.880/2004;
- i) Faça com que os objetivos e metas do ensino fundamental, a que se refere a Lei Federal nº 10.172/2001, sejam atendidos, por meio da oferta de infraestrutura escolar na rede municipal de ensino em padrões minimamente aceitáveis;
- j) Realize as audiências públicas trimestrais quanto à gestão do Fundo Municipal de Saúde, como preconiza o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93;
- k) Constitua e estimule a atuação do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao que preceitua, sobretudo, o art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990;
- l) Dote a unidade ou unidades de saúde local de condições de prestar atendimento digno à população, como prescreve o art. 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 8.080/1999;
- m) Evite manter nos quadros da municipalidade servidor investido em cargo comissionado para realizar atividades típicas de servidor de carreira, em atenção ao artigo 37, II, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n) Realize o pagamento da remuneração dos ocupantes de cargo de secretário municipal em parcela única, sob a forma de subsídio, como preceitua o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Municipal nº 455/08;

o) Exija do setor responsável pela contabilidade que registre adequadamente os dados referentes ao empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como a cota parte, de modo a permitir perfeitamente a identificação de valores empenhados e pagos sob tal rubrica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64;

p) Advirta-se o referido agente de que o descumprimento das determinações, verificadas em sede de auditoria ou qualquer outro procedimento que vier a ser instaurado no TCE-RO, implica a aplicação de multa, severa a depender do caso, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

É como Voto.

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR